



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13889/000.023/94-17
RECURSO Nº. : 05.111
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.491

INDENIZAÇÕES - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização" de férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço. Consoante artigo 111, inciso II combinado com o artigo 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de Lei e a Lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13889/000.023/94-17
ACÓRDÃO Nº. :102-40.491
RECURSO Nº. : 05.111
RECORRENTE : SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA, já qualificado nos autos, e jurisdicionado pela DRF/LIMEIRA-SP, foi notificado pelo documento de folha 09 que informa alterações em sua Declaração Anual de Ajuste de IRPF do exercício de 1993.

As alterações procedidas foram: 1 - Deduções de Despesas Médicas para 12.047,34 UFIR e; 2 - Diminuição do Imposto a Restituir para 89,36 UFIR.

O contribuinte entrou com impugnação, tempestiva de folhas 01 a 08 discordando apenas da alteração nos rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, alegando que fora considerado como tributável a quantia de 11.652,69 UFIR, lançada em sua declaração como "outros rendimentos isentos e não tributáveis". Segundo o impugnante, tais rendimentos são relativos ao pagamento de indenização por férias não gozadas conforme certidão emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia à folha 10.

O contribuinte acostou ainda ao processo às folhas 35 a 45, cópias dos Acórdãos exarados pelo Calendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Mandados de Segurança Nºs 143.348 - 1 e 143.811 - 1 impetrados por servidores do Estado de São Paulo contra o Secretário de Fazenda, onde a linha jurisprudencial adotada estabelece que, no pagamento em pecúnia de férias atrasadas e indeferidas por absoluta necessidade de serviço, "o quantum devido pelo Estado a seu servidor não configura renda, senão indenização e esta é ílesa de tributação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13889/000.023/94-17
ACÓRDÃO Nº. :102-40.491

O contribuinte também anexou às folhas 51 a 71 mandado de Segurança por ele impetrado contra o Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo. Anexa também à folha 50, cópia da Ementa do Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 39.872 - 0 em que foi recorrente a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo recorrido o próprio impugnante, onde o entendimento daquela Colenda Corte é o seguinte: "Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço - pagamento de natureza indenizatória - Não incidência do Imposto de Renda."

Menciona o contribuinte outro Recurso Especial de Nº 34.988 com o mesmo teor de decisão, mencionando ainda em sua impugnação o artigo 157 da Constituição Federal aduzindo que o fato do Estado de São Paulo não reter o Imposto de Renda na Fonte, a União não poderia fazê-lo, sob pena de manchar de vício insanável o procedimento do Fisco Federal.

A autoridade monocrática em sua decisão de folhas 98 a 101 manteve integralmente a exigência.

A parte tomou ciência da decisão em 02/01/95.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13889/000.023/94-17
ACÓRDÃO Nº. :102-40.491

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata o presente processo de tributação de férias não gozadas por necessidade do serviço e recebida em pecúnia.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte a reforma da decisão da autoridade monocrática, alegando preponderantemente que a “indenização” de férias não gozadas por necessidade do serviço está fora da hipótese de incidência do imposto de renda.

Do exame dos elementos que instruem o processo, não obstante o brilhante trabalho elaborado às folhas 103 a 109, a razão pende para o fisco.

Ao proferir sua decisão, a autoridade monocrática analisou objetivamente a questão e assim se manifestou:

“A Lei Nº 7.713/88, que reformulou o Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em seu art. 3º, parágrafo 1º, estabelece que “Constituem **rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos não correspondentes aos rendimentos declarado”.

O art. 6º da citada Lei, por sua vez, elenca os rendimentos que estão isentos do imposto de renda, dentre os quais não se encontram as indenizações objeto do presente processo,. vedada qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13889/000.023/94-17
ACÓRDÃO Nº. :102-40.491

extensão de sua abrangência, em função do disposto no art. 111 do CTN, que determina a obrigatoriedade da interpretação **literal** de qualquer norma que verse sobre outorga de isenção.

Outrossim, a Administração da Secretaria da Receita Federal já manifestou no sentido de que as indenizações por férias e licenças-prêmio, não gozadas no período regulamentar, são direitos desvinculados da garantia de emprego e, assim, não estão isentas do imposto de renda, daí porque não constarem entre as isenções previstas no art. 6º da Lei Nº 7.713/88.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o impugnante equivocou-se ao afirmar que “como o Estado de São Paulo deixou de reter o imposto de renda na fonte, **não poderia a União Federal, quando da análise da declaração, tributar aquela quantia**, paga a título de indenização” e que “Este fato por si só já teria o condão de **inquinar de vício insanável o procedimento do Fisco Federal, que pretendeu se apropriar, indevidamente, de tributo**, que somente poderia ser arrecadado pelo Estado”: isto porque o art. 153, inciso III, da Seção III - **Dos Impostos da União da Carta Magna, dispõe que “Compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza”**.

Ademais, conforme o comando do art. 7º do CTN, “**A competência tributária é indelegável**, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...”. Portanto, no presente caso, ocorre, apenas, **o mero cometimento ao Estado da função de arrecadar**, e o art. 157, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece, **tão somente, a repartição** (no caso, o valor integral para os Estados e o Distrito Federal) do “produto da arrecadação do Imposto **da União** sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”. Corroborando este entendimento, o parágrafo único do art. 6º do CTN estabelece que “os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público **pertencem à competência legislativa daquela a que tenha sido atribuídos**”.

Claro está que os valores recebidos pelo contribuinte estão dentro da hipótese de incidência do imposto de renda, e como tal constituem rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. :13889/000.023/94-17
ACÓRDÃO Nº. :102-40.491

Quando o contribuinte traz à discussão o artigo 157, inciso I da Constituição Federal, pretendendo colocar os valores questionados no campo da não incidência, deixando de observar que o referido artigo da CF trata da repartição das receitas tributárias. Nada mais.

A Lei Nº 7.713, de 1988, em seu artigo 3º § 5º revogou todas as isenções do imposto de renda da pessoa física e, através, do artigo 6º desse mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

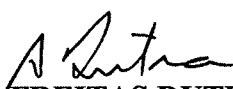
Por força do artigo 3º § 4º da mesma Lei Nº 7.713/88, “A tributação independe da denominação dos rendimentos, título ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Por sua vez o artigo 111 inciso II., combinado com o artigo 176, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, determinam que a isenção é sempre decorrente de lei e a lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.

Assim, somente estão isentas as indenizações previstas no artigo 6º inciso V, da Lei Nº 7.713/88, cujas isenções são aquelas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desta forma voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA